

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM N° 024 /90-GG

João Pessoa-Pb

Em, 13.06.90

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos membros do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a Gratificação de Produtividade, e dá outras providências.

Aos agentes do fisco é concedido um sistema de remuneração sob a forma de produtividade que, por sua vez está vinculada à arrecadação de impostos ou imposição de penalidades pelo descumprimento da legislação tributária.

Ocorre, porém, que as tarefas cometidas à fiscalização são medidas com base na Unidade Fiscal de Referência que é corrigida mensalmente pelo IPC integral, fato que torna mais difícil o trabalho mensal dos arrecadadores.

Desse modo, Senhor Presidente e Senhores Deputados, visando corrigir essa distorção que se verifica entre o nível de dificuldades das tarefas e a gratificação de produtividade percebida pelos Agentes Fiscais, submeto à apreciação dessa

Ao

Excelentíssimo Senhor



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Augusta Casa o Projeto de Lei em anexo para o qual conto com a
aprovação de Vossas Excelências.

Aproveito-me do ensejo para testemunhar a Vossa
Excelência e dignos pares os protestos de minha elevada estima e
distinguida consideração.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI, DE DE JUNHO DE 1990.



PROJETO DE LEI N: 73/90

Reajusta níveis de vencimento e gratificações inerentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-500.

Art. 1º - Os níveis de vencimento inicial das Categorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 passam a ter os valores constantes do Anexo Único - Tabelas 1 e 2, a esta Lei.

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade instituída pela Lei nº 3.600/69, e artigos 197, inciso V, e 202, da Lei Complementar nº 39/85, a que fazem jus os integrantes do Grupo Tributação Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 será reajustada trimestralmente e paga pelo sistema de pontos - até o limite de 500 (quinhentos), correspondendo, cada um, a 0,428 (quatrocentos e vinte e oito milésimos) e 0,321 (trezentos e vinte e um milésimos) do valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB) do primeiro mês do trimestre civil, para as Categorias Funcionais TAF-501 e TAF-502, respectivamente.

Parágrafo único - A percepção mensal da gratificação far-se-á sem prejuízo das antecipações autorizadas pelo artigo 10, da Lei nº 5.189/89.

Art. 3º - As gratificações de exercício em órgãos fazendários previstas no artigo 6º, da Lei nº 3.600/69 e nos artigos 197, inciso VI, e 203, da Lei Complementar nº 39/85, serão devidas sob a forma de parcelas, reajustadas trimestralmente, correspondendo, cada uma, a 0,5 (cinco décimos) do valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB) vigente no primeiro mês do trimestre civil.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária a definir:

I - os limites de pontos e beneficiários, a forma de percepção e as condições de pagamento de Gratificação de Produtividade;

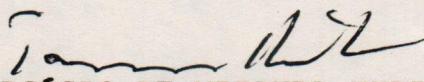
II - os quantitativos de parcelas correspondentes



soria especial ou funções equivalentes, bem como as restrições e condições de pagamento da gratificação a que se refere o artigo 3º;

III - a base de cálculo, o percentual de incidência, os beneficiários, a forma e condições de pagamento da Indenização de Transporte, prevista no artigo 2º, da Lei nº 4.333, de 15 de dezembro de 1981, e no artigo 177, da Lei Complementar nº 39/85.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir 1º de junho de 1990.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

LEI Nº 190 (Artigo 1º)

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: AFMT-502

TABELA: 2

CATEGORIA FUNCIONAL: AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRANSITO - AFMT-502

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Cr\$)
AFMT-502-A	13.472,00
AFMT-502-B	14.819,00
AFMT-502-C	16.301,00



LEI Nº 90 (Artigo 1º)

ANEXO ÚNICO
GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
CÓDIGO: **TAF - 500**
TABELA: 1
CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL - **TAF-501**

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Cr\$)
TAF-501.1	23.147,00
TAF-501.2	25.462,00
TAF-501.3	28.008,00
TAF-501.4	30.809,00
TAF-501.5	33.890,00





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário,
ás Fls. 73 Sob No 73/90.
EM. 15/06/1990.

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 18/06/90.
de 19/90.
EM. 18/06/1990.

1º SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposta
constou da pauta durante

EM. 18/06/1990

1º SECRETÁRIO

À Coordenadoria das Comissões
Técnicas.
EM. 18/06/1990

À Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
EM. 18/06/1990

1º SECRETÁRIO

À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.
EM. 18/06/1990

1º SECRETÁRIO

Técnico Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM GG. Nº 036/90

João Pessoa, 09 de julho de 1990



Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores membros da Assembléia Legislativa que, no uso da prerrogativa que me confere o Artigo 86, inciso V, da Constituição do Estado, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 73/90, originário da Mensagem nº 24/90-GG, que "Reajusta níveis de vencimento e gratificações inerentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500".

A rejeição governamental incide, precisamente, sobre o inciso I ao parágrafo único, do Artigo 2º, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Exmo. Sr.

Deputado João Fernandes da Silva

DD. Presidente da Assembléia Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

O dispositivo acrescentado tem a seguinte redação:

I - Fica assegurada aos servidores burocratas lotados e em exercício na Secretaria das Finanças, o percentual correspondente a um terço (1/3) da Gratificação de Produtividade conferida aos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual.

A aprovação parlamentar do dispositivo constitui evidente ofensa ao princípio constitucional que veda a possibilidade de emendas que resultem no aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (Artigo 64, I, no que se combina com o Artigo 63, § 1º, II, "a").

Se tal não bastasse, a acolhida à emenda traria óbices intransponíveis para a Administração, por impossibilidade prática de sua aplicação. O termo "**burocrata**", empregado pelo legislador, é bastante abrangente, genérico. Burocrata, ensinam os lexicos, são os servidores públicos em geral, lotados nas Secretarias de Estado. Tanto pode ser um simples auxiliar administrativo ou um técnico qualificado dos quadros de pessoal.

Outro aspecto relevante e que impõe a negativa de sanção correlaciona-se com a própria natureza e espécie do estipêndio que se quis estender, generalizadamente, aos servidores da Secretaria das Finanças.

A Gratificação de Produtividade tem destinatários específicos - O Grupo Fiscal do Estado. Sua percepção é condicionada à conjunção de inúmeros fatores, entre os quais desempenham a arrecadação de tributos, a realização de diligências, a instrução de processos administrativos-tributários. A ela fazem



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



jus os agentes do fisco em razão de mourejarem diuturnamente na árdua faina de lançar, cobrar e fiscalizar os tributos de competência estadual.

E mais: a iniciativa parlamentar esbarra frontalmente na disposição legal que conceitua a gratificação de produtividade - tornando a sua concessão restrita aos servidores do fisco - expressa no Artigo 202, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, verbis:

"Artigo 202 - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o funcionário do grupo fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas".

Essas as razões que me forçam a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais estou submetendo à clarividente apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo Estadual.

Tarcísio de Miranda Burity
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR



LEI N° 5.283, de 09/07/1990

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO N° 57/90

PROJETO DE LEI N° 73/90

ORIGEM: P. EXECUTIVO N° 024/90-GG.

Reajusta níveis de vencimento e
gratificações inerentes ao Grupo
Tributação, Arrecadação e Fisca-
lização TAF-500.

Art. 1º - Os níveis de vencimento inicial das Cate-
gorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização-
TAF-500 passam a ter os valores constantes do Anexo Único - Tabelas
1 e 2, a esta Lei.

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade insti-
tuída pela Lei nº 3.600/69, e artigos 197, inciso V, e 202, da Lei
Complementar nº 39/85, a que fazem jus os integrantes do Grupo Tri-
butação Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 será reajustada trimes-
tralmente e paga pelo sistema de pontos - até o limite de 500
(quinhentos), correspondendo, cada um, a 0,428 (quatrocentos e vin-
te e oito milésimos) e 0,321 (trezentos e vinte e um milésimo) do
valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB) do primeiro mês do
trimestre civil, para as Categorias Funcionais TAF-501 e TAF-502 ,
respectivamente.

Parágrafo 1º - A percepção mensal da gratificação far-
se-á sem prejuízo das antecipações autorizadas pelo artigo 10, da
Lei nº 5.189/89.

(VETADO) Parágrafo 2º - Fica assegurada aos servidores burocrá-
tas lotados e em exercício na Secretaria das Finanças, o percentual
correspondente a um terço (1/3) da Gratificação de Produtividade
conferida aos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Art. 3º - As gratificações do exercício em órgãos fazendários previstas no artigo 6º, da Lei nº 3.600/69 e nos artigos 197, inciso VI, e 203, da Lei Complementar nº 39/85, serão devidos sob a forma de parcelas, reajustadas trimestralmente, correspondendo, cada uma, a 0,5 (cinco décimos) do valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB) vigente no primeiro mês do trimestre civil.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária a definir:

I - os limites de pontos e beneficiários, a forma de percepção e as condições de pagamento de Gratificação de Produtividade;

II - os quantitativos de parcelas correspondentes a cargo de provimento em comissão, assessoria especial ou função equivalentes, bem como as restrições e condições de pagamento da gratificação a que se refere o artigo 3º;

III - a base de cálculo, o percentual de incidência, os beneficiários, a forma e codições de pagamento da Indenização e de Transporte, prevista no artigo 2º, da Lei nº 4.333, de 15 de dezembro de 1981, e no artigo 177, da Lei Complementar nº 39/85.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir ^{1º} de junho de 1990.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 1990.

SANCIONO PARCIALMENTE
Em: 09 / 07 / 1990

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

PP
Tomé Mosecino
EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Art. 3º - As gratificações do exercício em órgãos fazendários previstas no artigo 6º, da Lei nº 3.600/69 e nos artigos 197, inciso VI, e 203, da Lei Complementar nº 39/85, serão devidos sob a forma de parcelas, reajustadas trimestralmente, correspondendo, ~~ca~~ da uma, a 0,5 (cinco décimos) do valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB) vigente no primeiro mês do trimestre civil.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária a definir:

I - os limites de pontos e beneficiários, a forma de percepção e as condições de pagamento de Gratificação de Produtividade;

II - os quantitativos de parcelas correspondentes a cargo de provimento em comissão, assessoria especial ou função equivalentes, bem como as restrições e condições de pagamento da gratificação a que se refere o artigo 3º;

III - a base de cálculo, o percentual de incidência, os beneficiários, a forma e condições de pagamento da Indenização de Transporte, prevista no artigo 2º, da Lei nº 4.333, de 15 de dezembro de 1981, e no artigo 177, da Lei Complementar nº 39/85.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir ^{1º} de junho de 1990.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 1990.

SANCIONO PARCIALMENTE
Em: 09 / 07 / 1990

João Fernandes da Silva
JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Efraim de Araújo Moraes
EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
19 - SECRETÁRIO

Fernandes



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa

LEI Nº

/90

(Artigo 1º)

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF - 500

TABELA: 1

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL - TAF-501



CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Cr\$)
TAF-501.1	23.147,00
TAF-501.2	25.462,00
TAF-501.3	28.008,00
TAF-501.4	30.809,00
TAF-501.5	33.890,00





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



LEI Nº

/90

(Artigo 1º)

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: AFNT-502

TABELA: 2

CATEGORIA FUNCIONAL: AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORAS EM TRÂNSITO-AFNT-502

C Ó D I G O

NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Cr\$)

AFNT-502-A	13.472,00
AFNT-502-B	14.819,00
AFNT-502-C	16.301,00

[Handwritten signature]





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

As Deputado
Gervásio Menor para relatar.
Em 06.11.91
gl



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 73 Sob No 73/90.
EM. 15/06/1990.

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 18/06/90.
de 1990.
EM. _____/19_____

1º SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposição
constou da pauta durante

XII / /

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.
EM. 18/06/1990.

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.
EM. 18/06/1990.

1º SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamen-
to e Tomada de Contas.
EM. 18/06/1990.

1º SECRETÁRIO

Técnico Legislativo



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 73/90

EMENTA: Reajusta níveis de vencimentos e gratificações inerentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF - 500.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO RAMALHO LEITE

PARECER

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 73/90, oriundo do Governo do Estado, que "Reajusta níveis de vencimentos e gratificações inerentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF - 500".

A matéria ora em estudo, explicita que, aos aos agentes do fisco estadual é concedido um sistema de remuneração sob a forma de produtividade que, por sua vez está vinculada à arrecadação de impostos ou imposição de penalidades pelo descumprimento da legislação tributária, mas ocorre, porém, que as tarefas cometidas à fiscalização são calculadas com base na Unidade Fiscal de Referência que é corrigida por mês pelo IPC integral, fato que torna mais difícil o trabalho mensal dos arrecadadores.

Visando a corrigir esta distorção verificada, é que estudamos profundamente a matéria e após achar que a mesma se reveste de espírito de justiça para com aquela classe de arrecadação do Estado, e constatando que não fere qualquer dispositivo constitucional, jurídico e técnico-formal, resolvemos opinar favoravelmente pela aprovação da proposição em epígrafe.

Face ao exposto,
Aprovado o Parecer SM
E o Parecer.

discussão única.

Ex. 10 06/90 Sala das Comissões, 18 de junho de 1990.

1º. SECRETÁRIO

RELATOR

Antônio Waldir Aguiar Cavalcanti
PRESIDENTE

José Marques
MEMBRO



Estado do Paraná
Assembléia Legislativa

Recebida
Waldir Bebez

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 73/90

Acrescente-se ao artigo 2º o inciso I com a seguinte redação.

I - Fica assegurada aos servidores burocratas lotados e em exercício na Secretaria das Finanças, o percentual correspondente a um terço (1/3) da Gratificação de Produtividade conferida aos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1990.

Assinatura

ANTONIO IVO DE MEDEIROS

DEPUTADO

Waldir Bebez
Dep. Tomé Maccucu

Aprovado em UVICIA Discussão
EM, 20 / 06 / 19 90

1º SECRETARIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

GP/Ofício nº 265/90

Em, 21 de junho de 1990.

irm:

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 57/90 do Projeto de Lei nº 73/90, aprovado por unanimidade por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 20 de junho em curso, que Reajusta níveis de vencimento e gratificações inerentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-500.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY

DD. GOVERNADOR DO ESTADO

Palácio da Redenção

Nesta



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 57/90

PROJETO DE LEI Nº 73/90

ORIGEM: P. EXECUTIVO Nº 024/90-CE.

Reajusta níveis de vencimento e gratificações incidentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-500.

Art. 1º - Os níveis de vencimento inicial das Categorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 passam a ter os valores constantes do Anexo Único - Tabelas 1 e 2, a esta Lei.

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade instituída pela Lei nº 3.600/69, e artigos 197, inciso V, e 202, da Lei Complementar nº 39/85, a que fazem jus os integrantes do Grupo Tributação Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 será reajustada trimestralmente e paga pelo sistema de pontos - até o limite de 500 (quinhentos), correspondendo, cada um, a 0,428 (quatrocentos e vinte e oito milésimos) e 0,721 (trezentos e vinte e um milésimo) do valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB) do primeiro mês do trimestre civil, para as Categorias Funcionais TAF-501 e TAF-502 , respectivamente.

Parágrafo 1º - A percepção mensal da gratificação far-se-á sem prejuízo das antecipações autorizadas pelo artigo 10, da Lei nº 5.189/89.

Parágrafo 2º - Fica assegurada aos servidores burocratas lotados e em exercício na Secretaria das Finanças, o percentual correspondente a um terço (1/3) da Gratificação de Produtividade conferida aos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 3º - As gratificações do exercício em órgãos fazendários previstas no artigo 6º, da Lei nº 3.600/69 e nos artigos 197, inciso VI, e 203, da Lei Complementar nº 39/85, serão devidos sob a forma de parcelas, reajustadas trimestralmente, correspondendo, cada uma, a 0,5 (cinco décimos) do valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB) vigente no primeiro mês do trimestre civil.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária a definir:

I - os limites de pontos e beneficiários, a forma de percepção e as condições de pagamento de Gratificação de Produtividade;

II - os quantitativos de parcelas correspondentes a cargo de provimento em comissão, assessoria especial ou função equivalentes; bem como as restrições e condições de pagamento da gratificação a que se refere o artigo 3º;

III - a base de cálculo, o percentual de incidência, os beneficiários, a forma e condições de pagamento da Indenização de Transporte, prevista no artigo 2º, da Lei nº 4.333, de 15 de dezembro de 1981, e no artigo 177, da Lei Complementar nº 39/85.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir 1º de junho de 1990.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 1990.

João Fernandes da Silva
JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE
José Menezes
DEPUTADO DE JOSÉ MENEZES



LEI Nº

190 (Artigo 1º)

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF - 500

TABELA: 1

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL - TAF-501

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Cr\$)
TAF-501.1	23.147,00
TAF-501.2	25.462,00
TAF-501.3	28.008,00
TAF-501.4	30.809,00
TAF-501.5	33.890,00



LEI Nº

/90

(Artigo 1º)

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: AFMT-502

TABELA: 2

CATEGORA FUNCIONAL: AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORAS EM TRÂNSITO-AFMT-502

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Cr\$)
AFMT-502-A	13.472,00
AFMT-502-B	14.819,00
AFMT-502-C	16.301,00



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VETO PARCIAL AO
PROJETO DE LEI Nº 73/90.



Reajusta níveis de vencimentos e gratificações inerentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, TAF - 500.

Autor: Governador do Estado

Tarcísio de Miranda Burity.

Relator: Dep. Gervásio Maia.

I - RELATÓRIO

O Governador do Estado, através da Mensagem GG nº 36 de 09 de julho de 1990, veta parcialmente o Projeto de Lei nº 73/90 de sua própria autoria.

A sua iniciativa atinge precisamente o parágrafo 2º do artigo 2º do citado projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, muito embora, a mensagem cite o "inciso I ao parágrafo único do artigo 2º", nos termos da redação da emenda aprovada.

O dispositivo vetado tem a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

§ 2º - Fica assegurada aos servidores burocratas lotados e em exercício na Secretaria das Finanças, o percentual correspondente a um terço (1/3) da Gratificação de Produtividade conferida aos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual."

Justificando a medida o Governador lembra que a aprovação deste dispositivo, "constitui evidente ofensa ao princípio fundamental que norteia a possibilidade de emendas que no

Além disso, justifica o Governador, a negativa de sancção se impõe em face da "própria natureza e espécie do estipêndio que se quis estender, genericamente, aos servidores da Secretaria das Finanças", pois, a Gratificação de Produtividade é restrita aos servidores do fisco, expressa no artigo 202, da Lei complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

A matéria em exame, deveria ter sido apreciada na legislatura anterior, porém, encontra-se em curso nesta legislatura na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa governamental é legítima sob todos os aspectos, assegurada pelo artigo 65, § 1º da Constituição do Estado da Paraíba.

O veto parcial oposto atingiu o § 2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 73/91, aprovado, conforme Autógrafo nº 57/90, nesta Casa Legislativa.

A parcialidade do veto é correta porque abrangeu integralmente o parágrafo citado, nos precisos termos do parágrafo 2º do artigo 65 da Constituição Estadual.

Ademais, o dispositivo vetado é fruto de uma emenda proposta pelo ilustre Dep. Antonio Ivo, e Outros, ao Projeto de Lei nº 73/90, aprovada impropriamente, em razão do que dispõe o artigo 64, I, combinado com o artigo 63, § 1º, II, "a" da Constituição Estadual, que proíbe emendas que aumente a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, portanto, o dispositivo é sem sombras de dúvida manifestamente inconstitucional, no que pese a boa intenção dos parlamentares.

Por outro lado, o dito dispositivo, cria uma discrepância ao possibilitar a extenção da Gratificação de Produtividade aos servidores burocratas lotados e em exercício na Secretaria



"Art. 202 - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o funcionário do grupo fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas."

obs. grifo nosso.



Com efeito, aos funcionários com exercício na Secretaria Estadual das Finanças e que sejam titulares de cargos e funções integrantes de sua estrutura é concedido a gratificação de exercício em órgãos fazendários, dispensada, portanto, a extensão pretendida no caso específico. (art. 203 da L.C. nº 39/85).

Ante ao exposto, opino pela manutenção do voto parcial ao Projeto de Lei nº 73/90.

É o voto.

Sala das Comissões, em

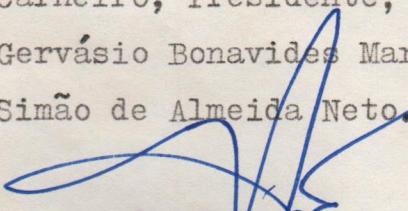
Dep. Gervásio Maia

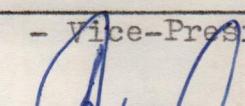
Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela manutenção do voto parcial ao Projeto de Lei nº 73/90, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Bosco Carneiro, Presidente; Egídio da Silva Madruga, Vice-Presidente; Gervásio Bonavides Mariz Maia, Relator; Arnóbio Alves Viana e Simão de Almeida Neto.


- Presidente -


- Vice-Presidente -